Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

A C Ó R D Â O Nº 8.836

NATUREZA DO FEITO:

ASSUNTO:

RELATORA:

RESPONSÁVEL:

Processo nº 16.129.2012-20-TCE

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do

Purus, exercício de 2011.

Senhor Rosimar Lima de Oliveira

Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Concessão irregular de diárias. Não envio de cópia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, bem como do demonstrativo especificando os valores efetivamente pagos. Irregularidade. Condenação do gestor. Ressarcimento. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido. Aplicação de multa, prevista no art. 89, da LCE nº 38/93. Instauração de Tomada de Contas, com fundamento no art. 44, § 1º, da LCE nº 38/93.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Rosa do Purus, relativa ao exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade de seu Presidente, Senhor Rosimar Lima de Oliveira, nos termos do artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/93, em razão da concessão irregular de diárias e do não envio de cópia do ato de fixação dos subsídios dos vereadores, bem como do demonstrativo especificando os valores efetivamente pagos; 2) condenar o Gestor ao ressarcimento do valor de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais), devidamente atualizado, referente à concessão irregular de diárias, conforme previsto no caput do artigo 54 da LCE n. 38/93, impondo, ainda, o pagamento de multa de R\$ 1.890,00 (um mil, oitocentos e noventa reais), que corresponde a 10% (dez por cento) sobre o valor a ser devolvido, nos termos do artigo 88, da Lei Complementar Estadual n. 38/93; 3) aplicar multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UPF (Unidade Padrão Fiscal) do Estado do Acre, ou seja, R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), consoante preconizado no artigo 89, inciso II, da Lei Complementar n. 38/93; e 4) instaurar Tomada de Contas Especial com fundamento no artigo 44, § 1º, da LCE n. 38/93, para apurar se os pagamentos realizados a título de subsídio aos vereadores estão em conformidade com o previsto no artigo 39, § 4º, da Constituição Federal. Após as formalidades de estilo,

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco - Acre, 24 de abril de 2014

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/ACRE

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO** Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

Av. Ceará, 2994, Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 - Fonefax: (68)3025-2041 - Email: pres@tce.ac.gov.br